



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0089232-23.2012.815.2002 – Vara da Violência Doméstica da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Representante do Ministério Público

APELADO: Diego Jefferson Oliveira de Lima

ADVOGADO: Marco Antônio Camello (OAB/PB 7.488)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. ART, 129, § 9º DO CP. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PROVA ROBUSTA E ASSAZ PARA LASTREAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS DÚBIOS. EXISTÊNCIA DE CONFLITOS E AGRESSÕES RECÍPROCAS ENTRE ACUSADO E OFENDIDA. DÚVIDA INSUPERÁVEL ACERCA DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Considerando que o processo percorreu o trâmite processual com o respeito ao devido processo legal e a tese deduzida na denúncia não logrou êxito em confirmar a certeza da prática delitiva pelo acusado, é imperiosa a aplicação do princípio *in dubio pro reo* em seu favor.

2. Mesmo nos casos de violência doméstica a dúvida atua em favor do réu, já que ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, negar, em negar provimento ao apelo ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Comarca da Capital/PB, Diego Jefferson Oliveira de Lima foi denunciado (fls. 2-3) nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º da Lei nº 11.340/2006, porque, na madrugada do dia 13.5.2012, durante um show em uma casa de festas, ofendeu a integridade corporal da sua namorada, Jeniffer Suely Guimarães Coelho, quando lhe segurou pelos cabelos e a puxou, no momento em que ela, vítima, saía do show



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

à procura de um táxi e, ainda, lhe deu um soco no rosto e a derrubou no solo, conforme descrito no respectivo Laudo de Ofensa Física (fl. 18).

Denúncia recebida em 9.4.2013 (fl. 28).

Na audiência de instrução realizada através de gravação audiovisual (mídias de fls. 41 e 55), foram inquiridas a vítima e as testemunhas, bem como, interrogado o acusado.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 57-59) e pela Defesa (fls. 61-63), a MM. Juíza singular julgou improcedente a denúncia, absolvendo o acusado do crime imputado na denúncia, nos termos do art. 386, III, do CPP, por entender que o fato não constitui infração penal (fls. 64-68).

Inconformado, apelou o *Parquet* local (fl. 69), requerendo, em suas razões (fls. 76-78), a reforma da sentença para o apelado ser condenado “*nos exatos termos da denúncia.*”

Contrarrazões pela Defesa (fls. 90-91), pugnando pelo desprovemento do recurso ministerial.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer, opinou pelo provimento do apelo (fls. 94-101).

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade do *Parquet* à absolvição do apelado na sentença de fls. 64-68, por entender que há nos autos elementos suficientes para condená-lo, ao alegar que “*existindo provas da existência de crime de lesão leve, deverá o apelado ser condenado pela prática do crime, todavia, esse não foi o caso dos autos.*”

Eis, em suma, os termos das alegações recursais, os quais não merecem prosperar, devendo ser mantida a sentença guerreada em todos os seus termos.

De início, vejamos a dicção do tipo penal descrito no art. 129, § 9º, do CP (Violência Doméstica, Familiar e de Afeto – Redação e inclusão dadas pelas Leis Federais nºs 11.340/2006 e 10.886/2004), *in litteris*:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...];

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

A cogitada Lei nº 11.340/2006 foi editada para os fins de combater, de forma mais efetiva, qualquer tipo de violência (morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial) praticada contra a mulher no “*âmbito doméstico, familiar e afetivo*” e sua norma exige a violência de gênero para fazer incidir dita Lei alcinhada de Lei Maria da Pena.

A proteção é tanta que, para os efeitos da referida Lei, esta também se estende quando envolvem quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Com base nisso, vê-se que o conceito de violência doméstica prescinde de coabitação e caracteriza-se até pela relação íntima de afeto, inclusive quanto a ex-namorados.

No caso, a MM. Juíza singular entendeu de absolver o réu do crime de lesão corporal, porque observou que o fato não constituiu crime (art. 386, III, CPP).

Assim, ao compulsar os autos, percebe-se que a r. sentença de fls. 64-68 encontra-se em consonância com o que foi apurado nos autos, devendo, assim, ser mantida.

A vítima, ao ser ouvida em juízo, apresentou sua versão e afirmou que havia ingerido bebida alcoólica (mídia de fl. 47).

A única testemunha da acusação afirmou que não presenciou o fato nem, sequer, a vítima, somente a conhecendo no momento da sua oitiva em juízo (mídia de fl. 55).

As testemunhas de defesa, por sua vez, afirmaram que não houve a agressão física, leia-se, soco no rosto da vítima, como ela narrou, mas que vítima e réu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

havam discutido e, em virtude do estado de embriaguez, ela, vítima, teria se desequilibrado e caído no chão (mídia de fl. 55).

O denunciado, em seu interrogatório, nega as acusações e narra como os fatos ocorreram, não havendo agressão física de sua parte (mídia de fl. 55).

A prova angariada não se encontra apta a embasar um juízo condenatório, por ser frágil nesse sentido, pois não restou configurada a tipicidade das condutas.

Em pertinente assertiva, a magistrada singular bem pontuou que (fl. 66):

“(...) Diante de tais considerações, constata-se que, na hipótese em tela, inexistente prova firme e cabal da autoria de lesão corporal no âmbito doméstico, elemento imprescindível para a imposição de um decreto condenatório.

Em verdade, para a condenação, exige-se prova concludente, indubitosa, incontroversa da autoria e da materialidade delituosa.

O ônus da prova, no processo penal, recai sobre a acusação, ou seja, o representante do Ministério Público deve provar a existência do fato típico, a autoria e as demais circunstâncias evidenciam o delito em espeque.”

Analisando o caso em epígrafe, vislumbramos que não existem nos autos provas suficientes para ensejar uma sentença condenatória ao apelado, devendo, portanto, prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, para que seja mantida a r. sentença.

Segundo a melhor doutrina e Jurisprudências Pátrias, o Magistrado deve absolver o réu com base no princípio penal do *in dubio pro reo*, quando as provas não expressarem com exatidão a certeza dos fatos, conforme no caso em apreço.

Como bem enfatizou a douta magistrada em sua decisão, inexistente elementos suficientes para configurar o fato delitivo atribuído na denúncia.

Assim sendo, os meios de provas, presentes nos autos, não são capazes de formar um seguro juízo de valor sobre ter o apelado praticado o crime de lesão corporal, restando uníssono, apenas, que houvera discussão entre vítima e acusado.

“APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - VIAS DE FATO
- PRELIMINAR - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI
MARIA DA PENHA - REPRESENTAÇÃO DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 - MÉRITO - DÚVIDA QUANTO À DINÂMICA DOS ACONTECIMENTOS - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. As vias de fato, praticadas contra a mulher no âmbito familiar são perquiríveis mediante ação penal pública incondicionada, sendo irrelevante a representação da vítima. O art. 41 da Lei nº 11.340/2006 afastou a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais. Se a Lei nº 9.099/95 não mais se aplica nos casos de violência doméstica praticada, o que abarca por analogia as vias de fato contra a mulher, não há se falar em representação, conforme preceitua o art. 88 deste diploma legal. Se há dúvida acerca da maneira como ocorreram as agressões, se gratuitas ou recíprocas, é imperiosa a absolvição. V. V. Se a decisão do STF, na ADI 4424, versou expressamente sobre o crime de lesão corporal de natureza leve, persiste a necessidade de representação da vítima para prosseguimento da ação penal relativamente à contravenção das vias de fato.” (Apelação Criminal nº 0035855-89.2013.8.13.0408 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Furtado de Mendonça. j. 21.02.2017, Publ. 08.03.2017).

Assim tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS, PRATICADAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PROVA ROBUSTA E ASSAZ PARA LASTREAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ELEMENTOS DOCUMENTAIS E DEPONENCIAIS QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA DE CONFLITOS E AGRESSÕES RECÍPROCAS ENTRE ACUSADO E OFENDIDA. DÚVIDA INSUPERÁVEL ACERCA DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DESPROVIMENTO DO APELO. - In casu, pairam incertezas acerca da antijuridicidade da conduta imputada ao acusado, pois o conjunto probatório carreado ao feito dá conta de que este e a agredida viviam de forma inamistosa, com constantes agressões



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

recíprocas, de natureza física e psíquica, não se podendo afirmar, estreme de dúvidas, de que as lesões físicas, constatadas no exame pericial de fl. 12, foram feitas pelo réu com dolo livre e direto, ou em uma atitude de revide e defesa. - Considerando que o processo percorreu o trâmite processual com o respeito ao devido processo legal e a tese deduzida na denúncia não logrou êxito em confirmar a certeza da prática delitiva pelo acusado, é imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo em seu favor. - Apelo a que se nega provimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00038894020138150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 24-04-2018)".

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ministerial**, para manter a sentença tal como lançada.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, (2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de junho de 2018.

João Pessoa, 29 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

